



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: ADESÃO A ATA Nº 002/2023-CPL/SEMSA-AD

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

OBJETO: Manifestação de interesse de adesão a Ata de Registros de Preços nº 07/2023 do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023, da Prefeitura Municipal de Marapanim – Registro de preço para eventual aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

1 - DOS FATOS:

Tratam os autos de Manifestação de interesse de Adesão a Ata de Registros de Preços nº 07/2023, do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023 da Prefeitura Municipal de Marapanim - PA - registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços em obediência ao disposto à Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

Os autos vieram instruídos com a Ata de Registros de Preços do Município de Marapanim – PA; Declaração de dotação orçamentária; Autorização de adesão à ata pela Prefeitura de Marapanim/PA e Anuência dos fornecedores.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já explanado tratam os autos de **manifestação de interesse de adesão à ata de registros de preços nº 07/2023 do Pregão Eletrônico SRP nº**



07/2023 da Prefeitura Municipal de Marapanim - registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar, para suprir as necessidades dos atendimentos realizados e bom funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

Informada da existência de Adesão a Ata de Registro de Preços do PREGÃO ELETRONICO SRP N° 07/2023, realizado pela Prefeitura de Marapanim - PA, onde o Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri resolveu aderir à mesma.

A princípio é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da "figura" do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §1º a 6º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o Decreto Federal nº 7.892/2013.

Conforme o mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da Licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador. Nesse sentido, transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

Página 3 de 6



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
- V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - realizar o procedimento licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por **órgãos não participantes**. Essa condição está prevista no art. 9º, III, do citado Decreto e, segundo plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013)”

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. Nesse sentido, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância de determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



§§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de **SRP**, resta saber se o caso concreto enquadra na norma.

Antes disso, cabe destacar que o presente procedimento licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade **CARONA**, cujo conceito classificado pela doutrina é o seguinte:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207).”

No caso dos autos, restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam:

- a) A ata de Registros de Preços trouxe a previsão de adesão;
- b) O órgão gerenciador autorizou a adesão;
- c) Concordância das empresas fornecedoras;
- d) A ata está vigente;
- e) A contratação deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias.

Orienta-se ainda, que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



**Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município**



Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda, há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que os preços serão os mesmos aferidos no processo licitatório originário.

3 – CONCLUSÃO:

Ex positis, esclarecendo que o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração Pública ou o particular à sua motivação ou conclusões, esta Procuradoria Jurídica opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à ata de registros de preços nº 07/2023 do Pregão Eletrônico nº 07/2023 da Prefeitura Municipal de Marapanim - PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

Igarapé-Miri/PA, 02 de agosto de 2023.


Thiago Junior Ramos
Assessor Jurídico